

COMERCIAL AGROPECUÁRIA DOURADO LTDA.

RELATÓRIO

Verificação Administrativa de Créditos

Processo Nº 5007435-75.2024.8.21.0021

Requerente: Comercial Agropecuária Dourado Ltda.

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000



1. Introdução.....	03
2. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real).....	05
3. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários).....	06
4. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP).....	07
5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito.....	09
6. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito.....	37
7. Comparativo da Dívida – Edital Art. 52 x Edital Art. 7º.....	39
8. Contatos	40

1. Introdução



Em linhas gerais, até atingir a homologação do Quadro Geral de Credores, o procedimento de recuperação judicial possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado.

Verifica-se que o pedido de recuperação judicial da sociedade empresária Comercial Agropecuária Dourado LTDA. foi ajuizado em 11/03/2024, tendo a decisão que deferiu o processamento da RJ sido publicada junto ao edital n.º 10061330148 (Edital do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), juntado ao Evento 80 dos autos eletrônicos e disponibilizado, no Diário Eletrônico, em 18/06/2024.

Neste contexto, deu-se início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, concedendo-se prazo legal de 15 (quinze) dias corridos aos credores, para, diretamente à Administração Judicial, apresentarem seus pedidos de habilitação ou manifestarem divergência quanto aos créditos listados na relação de credores apresentada pela Recuperanda, conforme teor do disposto no artigo 7º, §1º, da LREF.

Foram enviadas cartas a todos os credores relacionados pela devedora, restando alertados para apresentarem eventuais divergências, tal qual preconiza o art. 22, I, "a" da Lei 11.101/2005. No prazo legal, os credores puderam apresentar os documentos relativos aos seus créditos de forma física, por e-mail ou pelo próprio website/portal da Administração Judicial, o qual também é alimentado com as principais movimentações processuais para acesso de todos os envolvidos e interessados no feito.

Frisa-se que do presente Relatório de Verificação de Créditos e do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, não caberá aos credores insurgirem-se quantos aos créditos relacionados diretamente nos autos da recuperação judicial, tampouco diretamente à Administradora Judicial.

1. Introdução



Não obstante, em havendo eventual insurgência por parte de algum credor quanto às conclusões ora consignadas pela Administração Judicial, o procedimento correto, e legalmente previsto, deverá ser por meio de instauração de incidente processual de Impugnação de Crédito, a ser distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial (ex vi do Art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Portanto, com o objetivo de não se tumultuar o processo, requer à Vossa Excelência, desde já, que não sejam aceitas eventuais insurgências acostadas diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, uma vez que, como referido, o momento oportuno para tais atos se dará após a publicação do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, por meio do competente incidente processual de impugnação de crédito.

Compreendidas tais questões, passa-se às análises atinente à etapa de verificação administrativa de créditos, nos termos que seguem.

2. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real)



Além das Divergências/Habilitações de Crédito apresentadas tempestivamente, seja pelo portal ou e-mail da Administração Judicial, foram analisados documentos relativos a outros créditos previstos na relação de credores contida no edital disponibilizado na imprensa oficial em 18/06/2024, ao quais não foram objeto de divergência por seus respectivos titulares.

Da análise acima mencionada, foram identificadas incongruências na relação de credores da Recuperanda, na Classe II (Garantia Real), referente aos seguintes credores:

Credor	Classe	Moeda	Valor
BMP Sociedade de Crédito Direto S.A.	Classe II	R\$	350.189,71
Cooperativa de Crédito de Empresários - SICOOB/TRANSCREDI	Classe II	R\$	349.372,52
Labore Factoring Ltda.	Classe II	R\$	752.540,00

Para aferir o valor e a classificação informados pela Recuperanda, esta Administradora Judicial solicitou que fossem apresentados os contratos devidamente registrados, assim como a comprovação da constituição de suas garantias, seja de hipoteca ou penhor.

Cumprir informar que dos documentos trazidos pela Recuperanda, não há entre estes qualquer evidência que comprove a atual classificação dos créditos acima expostos como Classe II (Garantia Real).

Além do mais, para embasar a referida classificação, apresentou planilha suporte discriminando que tais garantias são na verdade: “alienação fiduciária de veículos”. Ou seja, insuficiente para comprovar inclusive eventual extraconcursalidade.

Ante o exposto, esta Administração Judicial retifica a classificação dos créditos de: **BMP Sociedade de Crédito Direto S.A., Cooperativa de Crédito de Empresários - SICOOB/TRANSCREDI e Labore Factoring Ltda.** originalmente constantes na Classe II (Garantia Real), a fim de que passem a constar na Classe III – Quirografários, mantidos valores e titularidades.

3. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários)

Reclassificação de Crédito – Consulta CNPJ Receita da Fazenda



Destaca-se que a Recuperanda listou credores na Classe III (Quirografários), os quais não foram objeto de Divergência/ Habilitação de Crédito, porém após análise da Ficha do CNPJ disponibilizada pela Receita da Fazenda, constatou-se que tais credores estão cadastrados como Microempresa, e, portanto, devem ser classificados na Classe IV (ME/EPP), na forma a seguir exposta:

Credor	Classe	Moeda	Valor	Credor	Classe	Moeda	Valor
Aubos Ouro Indústria e Comércio Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	14.888,00	Jomaq Empilhadeiras Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	2.927,00
Anderson L. Secco Cagol Instalações ME	Classe IV	R\$	8.560,00	Labor Tecnologia Ltda. - ME	Classe IV	R\$	331,02
Auto Kadi Comércio de Som e Acessórios Ltda. - ME	Classe IV	R\$	2.014,00	Marcos Rogerio Toso & Cia Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.768,34
Auto Posto Trevo Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.235,57	Mecânica Diesel Erechim Ltda. - ME	Classe IV	R\$	7.960,55
Bioetal do Brasil Ltda. - ME	Classe IV	R\$	51.000,00	Mecânica Irmãos Sielski Ltda. - ME	Classe IV	R\$	7.789,40
Borracharia Claudedir e Ivaneti Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.395,00	Mercaagro Comércio de Insumos e Cereais Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	76.016,43
CDTEC Metalurgica Industrial Ltda. - ME	Classe IV	R\$	4.480,00	MGC Agronegocios Ltda. - ME	Classe IV	R\$	31.253,34
Cereais Formiguense Ltda. - ME	Classe IV	R\$	489.260,00	Moinho e Comércio de Farelo Werppe Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	33.077,60
Cet Comercial Elétrica Toderer Ltda. - ME	Classe IV	R\$	803,63	M. R. C. Balancas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.650,00
Cereais Capoeira Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	19.030,00	Mvr Metalúrgica Ltda. - ME	Classe IV	R\$	5.300,00
CR Serviços e Comércio de Carrocerias Ltda. - ME	Classe IV	R\$	2.700,00	Nutribiontec Biotecnologia e Saúde Animal Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.050,00
Douglas Etesbege & Cia Ltda. - ME	Classe IV	R\$	2.300,41	Parole Consultores Associados Ltda. - ME	Classe IV	R\$	24.000,00
Elias Laucsen Promotor ME	Classe IV	R\$	20.055,86	Peritiba Auto Posto Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	1.135,97
ESJ Freiburger Transportes Ltda. - ME	Classe IV	R\$	4.000,00	Retsul Manutenção e Reparação de Máquinas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	6.750,00
Faresul Comércio e Transporte de Farellos Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	46.510,20	Rodoboca Rodo-Ar, Peças e Acessórios Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.510,00
Distribuidora de Rações Fiacoli Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	41.300,00	Rogopar Comércio de Parafusos Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	2.677,36
Fv Química Ambiental Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	1.400,00	Sivet Nutrição Animal Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	14.935,00
Agrolac Consultoria em Vendas Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	31.624,00	Tecnodral Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - ME	Classe IV	R\$	5.114,89
Gráfica Tracos Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.088,33	TF - Comércio e Serviços em Papéis Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	6.328,80
Itamar Luiz Paulini ME	Classe IV	R\$	5.400,00	Tomasini Agrobios Comércio de Cereais Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	123.007,51
Binotto - Comércio de Cereais, Material de Construção e Transportes Ltda. - ME	Classe IV	R\$	225.614,94	WJ Materiais Elétricos Ltda. - ME	Classe IV	R\$	22.060,00
Jl Comércio de Baterias, Lubrificantes, Peças e Acessórios Automotivos Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	1.868,00	Zb Terraplenagem, Comércio de Peças e Máquinas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	109.798,80

4. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP)

Reclassificação de Crédito – Consulta CNPJ Receita da Fazenda



Adicionalmente, observa-se que a Recuperanda listou credores na Classe IV (ME/EPP), os quais não foram objeto de Divergência/ Habilitação de Crédito, porém após análise da Ficha do CNPJ disponibilizada pela Receita da Fazenda, constatou-se que tais credores não possuem enquadramento (ME/EPP) e portanto, merecem ser reclassificados para a Classe III (Quirografários), na forma a seguir exposta:

Credor	Classe	Moeda	Valor
7 Ventos Ltda.	Classe III	R\$	192.850,10
Alfa Transportes Ltda.	Classe III	R\$	124,04
Andreia Bueno Camargo Ltda.	Classe III	R\$	12.549,87
Alvorada Alimentos Ltda.	Classe III	R\$	11.188,80

4. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP)

Credores Individuais - CPF



Em observância a classificação dos créditos na Classe IV – ME/EPP, houve a identificação de credores que não possuem CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ao invés, foram apresentados CPF's - Cadastro de Pessoas Físicas para tais profissionais. Cumpre informar que serão mantidos na Classe IV – ME/EPP, os credores que de fato se enquadrarem na referida classificação. Para tanto, esta Administração Judicial realiza consulta no *site* da Receita da Fazenda a fim de se obter a real classificação.

Desse modo, não havendo disposição na Lei 11.101/05 que ampare profissionais liberais a comporem a Classe IV – ME/EPP, esta Administração Judicial reclassifica o crédito dos credores abaixo relacionados, para que constem na Classe III – Credores Quirografários:

Credor	Classe	Moeda	Valor	Credor	Classe	Moeda	Valor
Adalberto Arioli (Jacutinga)	Classe III	R\$	117.647,40	Felipe Nascimento	Classe III	R\$	8.401,64
Alessandra Vitoria Ticz	Classe III	R\$	5.806,58	Getulio João Zamadei	Classe III	R\$	58.748,02
Alex Luciano Carvalho	Classe III	R\$	9.703,92	Gilnei Luis Molossi	Classe III	R\$	66.179,78
Altair Luis Ronsoni	Classe III	R\$	122.863,97	Giovane Tamara de Mello	Classe III	R\$	1.679,83
Andre Ricardo Andreola	Classe III	R\$	48.303,41	Ilana Kives	Classe III	R\$	26.744,72
Ari Moretto	Classe III	R\$	4.210,88	Itamar Luiz Johann	Classe III	R\$	1.121,81
Carlinhos Ceguette	Classe III	R\$	1.091,87	João Augusto Balvedi	Classe III	R\$	38.355,90
Caroline Rigo	Classe III	R\$	60.261,06	João Paulo Veroneze	Classe III	R\$	125.672,19
Cassiano Cesar Christmann	Classe III	R\$	5.315,60	Leonardo Cezar Rigo	Classe III	R\$	73.284,00
Danrlei Jose Toigo	Classe III	R\$	1.396,24	Levy Kives	Classe III	R\$	123.432,32
Darci Leocir Gnass	Classe III	R\$	4.875,64	Lucas Dalla Corte	Classe III	R\$	307,00
Ederson Luis Zamadei	Classe III	R\$	165.537,46	Luiz Alberto Grzybowski	Classe III	R\$	5.688,38
Eduardo Fabian Rigo	Classe III	R\$	80.810,88	Markos Antonio Quevedo Tamara	Classe III	R\$	546,28
Eliane Ana Tomkelski Andreola	Classe III	R\$	25.919,61	Mauricio Cardoso	Classe III	R\$	1.959,12
Elias Laucsen	Classe III	R\$	12.164,65	Mauricio Cardoso Machado	Classe III	R\$	9.163,62
Ervino Emilio Azevedo de Lisboa	Classe III	R\$	10.580,48	Olympio Dysars	Classe III	R\$	3.284,48
Fabio Lair Nonnenmacher	Classe III	R\$	2.124,64	Dionisio Jose Wisniewski	Classe III	R\$	7.124,00
Fabio Ribeiro Leitão	Classe III	R\$	30.919,15	Valdecir Andreolla	Classe III	R\$	26.021,89

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	ABATTI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. ME
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	E-mail – cb2d@cb2d.com.br
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 129.184,55, na Classe III – Quirografários. Postula como correto o valor de R\$ 79.305,00, informando a inexistência de outros débitos.
Posicionamento Recuperanda	Ausente manifestação da Recuperanda.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 79.305,00 (setenta e nove mil, trezentos e cinco reais), o qual deve ser classificado na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de ABATI, no valor de R\$ 129.184,55, na Classe III – Quirografário, para fazer constar crédito no valor de R\$ 79.305,00 (setenta e nove mil, trezentos e cinco reais), em favor de ABATTI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. - ME, na Classe IV – ME/EPP, mantendo-se a titularidade.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	E-mail – cb2d@cb2d.com.br
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 782.263,82, na Classe II – Garantia Real. Defende como correto o valor de R\$ 871.436,16, o qual representa os seguintes contratos:</p> <ul style="list-style-type: none">• BRW 3441495 (OP 62215531) – CONF.DÍVIDA 9167926.....R\$ 13.648,14; e• BRW 3453818 (OP 62660671) – 2º ADITIVO CED.5592437.....R\$ 857.788,02. <p>Apresenta cópia dos respectivos contratos e memória de cálculo atualizado até 11/03/2024.</p>
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com o valor apresentado na divergência pela credora, no montante de R\$ 871.436,16”.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 871.436,16 (oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), o qual deve ser classificado na Classe II – Garantia Real.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de BANRISUL, no valor de R\$ 782.263,82, na Classe II – Garantia Real, para fazer constar crédito no valor de R\$ 871.436,16 (oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL, mantendo-se a classificação.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 592.618,42, na Classe II – Garantia Real. Postula (i) a readequação do valor listado e (ii) o reconhecimento da extraconcursalidade parcial do contrato, porquanto existente garantia de alienação fiduciária. Informa que o título que dá origem ao crédito, CCB – REFIN n.º 00331085300000026490, emitida em 21/07/2023, no valor de R\$ 571.735,98, restou garantido por alienação fiduciária de bens móveis, cujo valor atualizado da operação, até a data do pedido de recuperação judicial (11/03/2024), refere perfazer a quantia de R\$ 597.720,77.</p> <p>Neste contexto, postula (i) o reconhecimento da extraconcursalidade até o limite da garantia por alienação fiduciária prestada, no valor atualizado de R\$ 380.128,00 (apresenta tabelas FIPE); e (ii) a inclusão do saldo de R\$ 217.592,77 na Classe III – Quirografários.</p>
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda em alterar a classe para quirografário do valor de R\$ 217.592,00. Entretanto, em razão da modalidade da garantia e pela discussão pendente quanto a essencialidade dos veículos, sugere deixar o valor de R\$ 380.128,00 na Classe II - Garantia Real”.
Análise da Administração Judicial	<p>Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende pela necessidade da retificação da relação de credores, a fim de que seja listado em favor da Requerente o valor de R\$ 217.592,77 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) na Classe III – Quirografários.</p> <p>Ademais, entende a Administração Judicial pelo reconhecimento da extraconcursalidade do valor correspondente à avaliação dos bens móveis constituídos em garantia por alienação fiduciária da CCB – REFIN n.º 00331085300000026490, a saber, R\$ 380.128,00 (trezentos e oitenta mil, cento e vinte e oito reais).</p>

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência de crédito apresentada, para (i) reconhecer a extraconcursabilidade do valor de R\$ 380.128,00 (trezentos e oitenta mil, cento e vinte e oito reais) e (ii) retificar o crédito originalmente relacionado em favor de SANTANDER, no valor de R\$ 592.618,42, na Classe II – Garantia Real, para fazer constar crédito no valor de R\$ 217.592,77 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 290.747,75, na Classe III – Quirografário. Postula (i) o reconhecimento da não sujeição à recuperação judicial dos contratos n.º C04530426-9 e B94520391-6, firmados com a Recuperanda, defendendo se tratar de atos cooperativos típicos, os quais atraem a aplicação do §13º, do art. 6º da Lei 14.112/2020. Subsidiariamente, requer (ii) a exclusão da operação C04530426-9 pelo valor de R\$ 227.633,99, porquanto garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º, da LREF), e inclusão apenas da operação B94520391-6 pelo valor de R\$ 52.036,35, na Classe III - Quirografários.</p>
Posicionamento Recuperanda	<p>A Recuperanda informa que <i>“não concorda com a exclusão da dívida do quadro de credores do valor de R\$ 227.633,99 em razão da existência de garantia de alienação fiduciária, porque a dívida foi contraída pela Recuperanda e o veículo garantidor é de propriedade do sócio, logo, entende que o valor deve permanecer na RJ.</i></p> <p><i>Também discorda do pedido exclusão do valor de R\$ 52.036,00, por se tratar de ato cooperativo, visto que o valor foi efetivamente emprestado para a Recuperanda pelo Sicredi como uma operação bancária habitual de empréstimo, não havendo qualquer condição especial ao devedor, na qualidade de associado, diferente das taxas de juros e demais tarifas praticadas por outras instituições financeiras.</i></p> <p><i>As Cédulas de Crédito Bancários (CCB B9452391-6 E CCB C04530426-9) emitidas pela SICREDI não se originam de um ato cooperativo natural, mas sim de um ato de mercado, tratando-se da concessão de crédito puro, comercializado no mercado financeiro, motivo pelo qual se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial”.</i></p>

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende que os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário n.º C04530426-9 (emitida em 05/06/2020, no valor nominal de R\$ 362.6669,14) e n.º B94520391-6 (emitida em 13/05/2019, no valor nominal de R\$ 300.000,00), devem ser classificados como extraconcursais, em observância ao que dispõe o art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Na espécie, consoante extrai-se dos contratos apresentados pela Requerente, verifica-se que no instrumento firmado entre as partes constou, **de forma expressa**, que as operações de crédito tratar-se-iam de “ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO (A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social”. Veja-se:

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



➤ CCB n.º C04530426-9

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

➤ CCB n.º B94520391-6

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

Continua Proxima Pagina

Análise da Administração Judicial

Sendo assim, em observância aos termos da LREF, considerando que as obrigações decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ao entender desta Administradora Judicial, deve ser reconhecida a extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário n.º C04530426-9 (emitida em 05/06/2020, no valor nominal de R\$ 362.6669,14) e n.º B94520391-6 (emitida em 13/05/2019, no valor nominal de R\$ 300.000,00).

Neste sentido, colaciona-se, abaixo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS FIRMADOS COM A COOPERATIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OPOSTA PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA/RS, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA IMPUGNANTE DO QUADRO GERAL DE CREDORES POR ENTENDER QUE SÃO EXTRACONCURSAIS. II. **NO CASO CONCRETO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS EM QUESTÃO, ORIUNDOS DA**

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº C01232602-6 E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - C11233819-0, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. § 13, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/2005, DE ONDE SE EXTRAI QUE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS ATOS COOPERATIVOS NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. III. QUANTO AO MAIS, NÃO HÁ COMO ANALISAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §13º, ART. 6º, DA LEI Nº 11/101/2005, POIS A ALEGAÇÃO CONSTITUI NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL, JÁ QUE A PREJUDICIAL SEQUER FOI AVENTADA NA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA, ORA AGRAVANTE. IV. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50827765920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023) **(Grifou-se)**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) SUSPEIÇÃO DO

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

MAGISTRADO TITULAR - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluri-individuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. **4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). **(Grifou-se).**

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

Portanto, cuidando-se de crédito cuja origem guarda relação com contrato decorrente de ato cooperativo praticado pela cooperativa Requerente e sua cooperativada, entende a Administração Judicial que este não deverá se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para reconhecer à extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário n.º C04530426-9 (emitida em 05/06/2020, no valor nominal de R\$ 362.6669,14) e n.º B94520391-6 (emitida em 13/05/2019, no valor nominal de R\$ 300.000,00), excluindo-se, por corolário lógico, a Requerente SICREDI UNIESTADOS da relação de credores concursais da recuperanda, na qual constou em seu favor crédito no valor de R\$ 290.745,74, na Classe III – Quirografários.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	CREDISIS/CREDISUL COOPERATIVA DE CRÉDITO
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	<p>Por meio da presente divergência de crédito a Requerente postula o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito listado no valor de R\$ 2.666.424,00, constante do Edital juntado ao Evento 80 dos autos. Informa que o título que dá origem ao crédito, CCB n.º 0015002803, emitida em 11/12/2023 em nome da Recuperanda, restou garantido por alienação fiduciária de bens móveis (Cláusula 8.4) e por cessão fiduciária de recebíveis (Cláusula 8.1). Assevera que, nos termos do Art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o seu crédito ostenta natureza extraconcursal. Por fim, refere que, em razão das garantias prestadas, seu crédito “não se sujeita a recuperação judicial até o limite de R\$ 3.365.958,00 (três milhões e trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e oito reais), cujo é o somatório da garantia fiduciária de veículos e da cessão fiduciária de recebíveis”.</p>
Posicionamento Recuperanda	<p>Inicialmente, a Recuperanda informa que o crédito listado no valor de R\$ 2.666.424,00 corresponde ao vencimento antecipado do contrato, e não ao valor atualizado da dívida, na forma como dispõe o Art. 9º, inciso II, da LREF. Postula, portanto, que seja observado, para fins de retificação do valor a ser listado, o débito em execução na ação n.º 5006552-55.2024.8.21.0013, que atualizado até 05/03/2024 totaliza o valor de R\$ 1.758.364,83.</p> <p>No tocante ao pedido de exclusão do crédito em razão do reconhecimento da extraconcursalidade, defende que a disposição contratual atinente à cessão de recebíveis no valor de R\$ 3.000.000,00 “não restou perfectibilizada, inexistindo títulos na posse do Credor que confortassem a tese levantada, inexistindo relação de duplicatas cedidas à credora, ou de pedido da Recuperanda para devolução de títulos”.</p>

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Posicionamento Recuperanda	<p>Pede pela retificação do crédito para o valor de R\$ 1.758.364,83, em atenção à dívida atualizada e informada na execução n.º 5006552-55.2024.8.21.0013. Em caráter alternativo, pede que o credor seja mantido na Classe II – Garantia real, “pelo limite do valor da garantia estimada na CCB em R\$ 133.757,10 (cento e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) e o saldo de R\$ 1.624.607,73 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil seiscentos e sete reais e setenta e três centavos) seja inscrito na Classe III – Quirografário, pois inexistente a cessão de títulos de créditos informada”.</p>
Análise da Administração Judicial	<p>Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende pela necessidade da retificação da relação de credores, a fim de que seja listado em favor da Requerente o valor de R\$ 1.392.406,83 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e três centavos) na Classe III – Quirografários.</p> <p>Ademais, entende a Administração Judicial pelo reconhecimento da extraconcursalidade do valor correspondente à avaliação dos bens móveis constituídos em garantia por alienação fiduciária da CCB n.º 0015002803, a saber, R\$ 365.958,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais).</p> <p>Por fim, deixa-se de acolher o pedido de reconhecimento de extraconcursalidade em razão da existência de prestação de garantia por cessão fiduciária de recebíveis (Cláusula 8.1), uma vez que, da análise das informações e documentos apresentados, não foi possível verificar a existência dos títulos que representam os créditos dado em garantia fiduciária, referente os contratos em questão.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência de crédito apresentada, para (i) reconhecer a extraconcursalidade do valor de R\$ R\$ 365.958,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais) e (ii) retificar o crédito originalmente relacionado em favor de CREDISUL, no valor de R\$ 2.666.424,00, na Classe II – Garantia Real, para fazer constar crédito no valor de R\$ 1.392.406,83 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e três centavos) na Classe III – Quirografários, em favor de CREDISIS/CREDISUL COOPERATIVA DE CRÉDITO.</p>

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	DIEGO CARDOSO / RMC COM. MATERIAIS CONSTRUÇÃO
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	E-mail – cb2d@cb2d.com.br
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 129,38, na Classe na Classe IV – ME/EPP. Informa a inexistência de débitos junto a recuperanda.
Posicionamento Recuperanda	Ausente manifestação da Recuperanda.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devida a exclusão do valor de R\$ 129,38 (cento e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), o qual deve ser excluído da Classe IV – ME/EPP.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para excluir o crédito originalmente relacionado em favor de DIEGO CARDOSO / RMC, no valor de R\$ 129,38, da Classe IV – ME/EPP.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	EGL SEMENTES LTDA
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	<p>A Requerente informa que existem as seguintes Notas Fiscais em aberto:</p> <p>NFE 05 R\$ 10.037,50 NFE 06 R\$ 13.667,50 NFE 07 R\$ 13.337,50 NFE 09 R\$ 8.937,50 NFE 10 R\$ 9.047,50 NFE 11 R\$ 2.530,00 NFE 12 R\$ 15.876,67 NFE 13 R\$ 12.558,33 NFE 14 R\$ 6.930,00 NFE 15 R\$ 16.353,33 NFE 16 R\$ 11.605,00} NFE 17 R\$ 14.208,33 NFE 19 R\$ 15.940,83 NFE 20 R\$ 15.675,00</p> <p>Total de R\$ 166.704,99</p>
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com o valor apresentado na divergência pela credora, no montante de R\$ 166.704,99 ”.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial	<u>Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 166.704,99 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos), o qual deve ser classificado na Classe IV – ME/EPP.</u>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de EGL SEMENTES LTDA, no valor de R\$ 31.615,83, na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 166.704,99 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos), retificando a classificação para Classe IV – ME/EPP e mantendo a titularidade.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	EREPREST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente informa que existem um total de R\$ 45.088,26 em títulos em aberto, com datas de vencimento entre 22/10/2023 e 15/04/2024.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com o valor apresentado na divergência pela credora, no montante de R\$ 45.088,26”.
Análise da Administração Judicial	<u>Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 45.088,26 (quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), o qual deve ser classificado na Classe IV – ME/EPP.</u>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de EREPREST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, no valor de 34.739,89, na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 45.088,26 (quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), na Classe IV – ME/EPP, mantendo-se a titularidade.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	MECÂNICA CAMILLO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ R\$ 60.633,60, na Classe III – Quirografários. Aponta como devido o valor de R\$ 78.656,07, cujos valores guardam origem em cheques e notas fiscais inadimplidos, os quais são objeto de ações executivas promovidas em desfavor da Recuperanda, a saber, processos n.º 5023429-07.2023.8.21.0013, 5024368-84.2023.8.21.0013, 5008306-32.2024.8.21.0013 e 5000419-94.2024.8.21.0013.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com o valor apresentado na divergência pela credora, no montante de R\$ 78.656,07”.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 78.656,07 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), o qual deve ser classificado na <u>Classe IV – ME/EPP</u> .
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de MECÂNICA CAMILLO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., no valor de 60.633,60, na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 78.656,07 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), na Classe IV – ME/EPP, mantendo-se a titularidade.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	MOINHO REDENTOR LTDA
Espécie de pedido	Divergência de Crédito e Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado no valor de R\$ 6.185,40, na Classe III – Quirografários, em favor de Irmãos Zanetti & Cia Ltda, informando que o referido crédito, atualizado até a data da propositura da recuperação judicial, totaliza o valor de R\$ 6.341,46. Junta cálculos.</p> <p>Além da divergência apresentada, postula a habilitação dos valores R\$ 10.860,17 e R\$ 4.902,70, referentes aos valores atualizados das Notas Fiscais n.º 9981 e 10412, emitidas em 16/09/2023 e 16/12/2023, respectivamente. Apresenta as respectivas notas fiscais, canhotos de recebimento das mercadorias (assinados) e cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (11/03/2024).</p> <p>Por fim, informa que conforme alteração e consolidação do contrato social encaminhado, houve alteração do nome empresarial de Irmãos Zanetti e Cia Ltda para Moinho Redenter Ltda.</p>
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com o valor apresentado na divergência pela credora, no montante de R\$ 22.104,33”.
Análise da Administração Judicial	<u>Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 22.104,33 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos), o qual deve ser classificado na Classe IV – ME/EPP.</u>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência e habilitação de crédito apresentadas, para excluir da relação de credores o crédito listado no valor de R\$ 6.185,40, na Classe III – Quirografários, em favor de Irmão Zanetti & Cia Ltda, e incluir o crédito no valor de R\$ 22.104,33 (vinte e dois mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos), na Classe IV – ME/EPP, em favor de MOINHO REDENTOR LTDA. - ME

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	MORES & ASSOCIADOS CONTABILIDADE SS LTDA																																																												
Espécie de pedido	Divergência de Crédito																																																												
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/																																																												
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 9.312,60, na Classe III – Quirografários. Aponta como devido o valor total de R\$ 56.650,46, cujos valores guardam origem nas seguintes notas fiscais em aberto:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Nfs-e Nº</th><th>Emissão</th><th>Vencimento</th><th>Valor Devido</th></tr></thead><tbody><tr><td>RPP60853</td><td>15/04/2023</td><td>12/05/2023</td><td>R\$ 4.256,57</td></tr><tr><td>RPP63083</td><td>17/07/2023</td><td>12/08/2023</td><td>R\$ 4.340,15</td></tr><tr><td>RPP63695</td><td>18/08/2023</td><td>12/09/2023</td><td>R\$ 4.312,40</td></tr><tr><td>RPP64313</td><td>18/09/2023</td><td>12/10/2023</td><td>R\$ 4.237,32</td></tr><tr><td>RPP64944</td><td>19/10/2023</td><td>12/11/2023</td><td>R\$ 4.237,32</td></tr><tr><td>RPP65557</td><td>17/11/2023</td><td>12/12/2023</td><td>R\$ 4.237,32</td></tr><tr><td>RPP66105</td><td>20/11/2023</td><td>15/12/2023</td><td>R\$ 4.237,32</td></tr><tr><td>RPP66586</td><td>08/12/2023</td><td>12/01/2024</td><td>R\$ 4.237,32</td></tr><tr><td>RPP67236</td><td>22/01/2024</td><td>12/02/2024</td><td>R\$ 4.645,57</td></tr><tr><td>RPP67849</td><td>19/02/2024</td><td>12/03/2024</td><td>R\$ 4.645,57</td></tr><tr><td>RPP68335</td><td>13/03/2024</td><td>27/03/2024</td><td>R\$ 1.173,12</td></tr><tr><td>RPP68481</td><td>18/03/2024</td><td>12/04/2024</td><td>R\$ 4.657,57</td></tr><tr><td>RPP69126</td><td>18/04/2024</td><td>12/05/2024</td><td>R\$ 4.645,57</td></tr><tr><td>RPP69647</td><td>19/04/2024</td><td>24/05/2024</td><td>R\$ 2.787,34</td></tr></tbody></table>	Nfs-e Nº	Emissão	Vencimento	Valor Devido	RPP60853	15/04/2023	12/05/2023	R\$ 4.256,57	RPP63083	17/07/2023	12/08/2023	R\$ 4.340,15	RPP63695	18/08/2023	12/09/2023	R\$ 4.312,40	RPP64313	18/09/2023	12/10/2023	R\$ 4.237,32	RPP64944	19/10/2023	12/11/2023	R\$ 4.237,32	RPP65557	17/11/2023	12/12/2023	R\$ 4.237,32	RPP66105	20/11/2023	15/12/2023	R\$ 4.237,32	RPP66586	08/12/2023	12/01/2024	R\$ 4.237,32	RPP67236	22/01/2024	12/02/2024	R\$ 4.645,57	RPP67849	19/02/2024	12/03/2024	R\$ 4.645,57	RPP68335	13/03/2024	27/03/2024	R\$ 1.173,12	RPP68481	18/03/2024	12/04/2024	R\$ 4.657,57	RPP69126	18/04/2024	12/05/2024	R\$ 4.645,57	RPP69647	19/04/2024	24/05/2024	R\$ 2.787,34
Nfs-e Nº	Emissão	Vencimento	Valor Devido																																																										
RPP60853	15/04/2023	12/05/2023	R\$ 4.256,57																																																										
RPP63083	17/07/2023	12/08/2023	R\$ 4.340,15																																																										
RPP63695	18/08/2023	12/09/2023	R\$ 4.312,40																																																										
RPP64313	18/09/2023	12/10/2023	R\$ 4.237,32																																																										
RPP64944	19/10/2023	12/11/2023	R\$ 4.237,32																																																										
RPP65557	17/11/2023	12/12/2023	R\$ 4.237,32																																																										
RPP66105	20/11/2023	15/12/2023	R\$ 4.237,32																																																										
RPP66586	08/12/2023	12/01/2024	R\$ 4.237,32																																																										
RPP67236	22/01/2024	12/02/2024	R\$ 4.645,57																																																										
RPP67849	19/02/2024	12/03/2024	R\$ 4.645,57																																																										
RPP68335	13/03/2024	27/03/2024	R\$ 1.173,12																																																										
RPP68481	18/03/2024	12/04/2024	R\$ 4.657,57																																																										
RPP69126	18/04/2024	12/05/2024	R\$ 4.645,57																																																										
RPP69647	19/04/2024	24/05/2024	R\$ 2.787,34																																																										
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com o valor apresentado na divergência pela credora, no montante de R\$ 56.650,46”.																																																												

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

Considerando as informações e documentos apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 43.386,86 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), o qual deve ser classificado na Classe III – Quirografários.

Ressalta-se que, para fins de inclusão dos créditos na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, considerou-se apenas os valores decorrentes de notas fiscais emitidas até a data do pedido de recuperação judicial (11/03/2024).

Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de MORES & ASSOCIADOS CONTABILIDADE S S LTDA., no valor de R\$ 9.312,60, na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 43.386,86 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mantendo-se a classificação e titularidade.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	P G D PROCESSAMENTO E GESTÃO DE DADOS LTDA.																																																				
Espécie de pedido	Divergência de Crédito																																																				
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/																																																				
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 6.000,00, na Classe III – Quirografários. Aponta como devido o valor total de R\$ 24.083,20, cujos valores guardam origem nas seguintes notas fiscais em aberto:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Nfs-e Nº</th><th>Emissão</th><th>Vencimento</th><th>Valor Devido</th></tr></thead><tbody><tr><td>RPP12220</td><td>19/06/2023</td><td>12/07/2023</td><td>R\$ 2.000,00</td></tr><tr><td>RPP12341</td><td>17/07/2023</td><td>12/08/2023</td><td>R\$ 2.000,00</td></tr><tr><td>RPP12460</td><td>18/08/2023</td><td>12/09/2023</td><td>R\$ 2.000,00</td></tr><tr><td>RPP12702</td><td>19/10/2023</td><td>12/11/2023</td><td>R\$ 2.000,00</td></tr><tr><td>RPP12821</td><td>17/11/2023</td><td>12/12/2023</td><td>R\$ 2.000,00</td></tr><tr><td>RPP12936</td><td>20/11/2023</td><td>15/12/2023</td><td>R\$ 2.000,00</td></tr><tr><td>RPP13038</td><td>08/12/2023</td><td>12/01/2024</td><td>R\$ 2.000,00</td></tr><tr><td>RPP13156</td><td>22/01/2024</td><td>12/02/2024</td><td>R\$ 2.192,00</td></tr><tr><td>RPP13275</td><td>19/02/2024</td><td>12/03/2024</td><td>R\$ 2.192,00</td></tr><tr><td>RPP13394</td><td>18/03/2024</td><td>12/04/2024</td><td>R\$ 2.192,00</td></tr><tr><td>RPP13510</td><td>18/04/2024</td><td>12/05/2024</td><td>R\$ 2.192,00</td></tr><tr><td>RPP13609</td><td>19/04/2024</td><td>24/05/2024</td><td>R\$ 1.315,20</td></tr></tbody></table>	Nfs-e Nº	Emissão	Vencimento	Valor Devido	RPP12220	19/06/2023	12/07/2023	R\$ 2.000,00	RPP12341	17/07/2023	12/08/2023	R\$ 2.000,00	RPP12460	18/08/2023	12/09/2023	R\$ 2.000,00	RPP12702	19/10/2023	12/11/2023	R\$ 2.000,00	RPP12821	17/11/2023	12/12/2023	R\$ 2.000,00	RPP12936	20/11/2023	15/12/2023	R\$ 2.000,00	RPP13038	08/12/2023	12/01/2024	R\$ 2.000,00	RPP13156	22/01/2024	12/02/2024	R\$ 2.192,00	RPP13275	19/02/2024	12/03/2024	R\$ 2.192,00	RPP13394	18/03/2024	12/04/2024	R\$ 2.192,00	RPP13510	18/04/2024	12/05/2024	R\$ 2.192,00	RPP13609	19/04/2024	24/05/2024	R\$ 1.315,20
Nfs-e Nº	Emissão	Vencimento	Valor Devido																																																		
RPP12220	19/06/2023	12/07/2023	R\$ 2.000,00																																																		
RPP12341	17/07/2023	12/08/2023	R\$ 2.000,00																																																		
RPP12460	18/08/2023	12/09/2023	R\$ 2.000,00																																																		
RPP12702	19/10/2023	12/11/2023	R\$ 2.000,00																																																		
RPP12821	17/11/2023	12/12/2023	R\$ 2.000,00																																																		
RPP12936	20/11/2023	15/12/2023	R\$ 2.000,00																																																		
RPP13038	08/12/2023	12/01/2024	R\$ 2.000,00																																																		
RPP13156	22/01/2024	12/02/2024	R\$ 2.192,00																																																		
RPP13275	19/02/2024	12/03/2024	R\$ 2.192,00																																																		
RPP13394	18/03/2024	12/04/2024	R\$ 2.192,00																																																		
RPP13510	18/04/2024	12/05/2024	R\$ 2.192,00																																																		
RPP13609	19/04/2024	24/05/2024	R\$ 1.315,20																																																		
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com o valor apresentado na divergência pela credora, no montante de R\$ 24.083,20”.																																																				

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

Considerando as informações e documentos apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 18.384,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais), o qual deve ser classificado na Classe IV – ME/EPP .

Ressalta-se que, para fins de inclusão dos créditos na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, considerou-se apenas os valores decorrentes de notas fiscais emitidas até a data do pedido de recuperação judicial (11/03/2024).

Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de P G D PROCESSAMENTO E GESTÃO DE DADOS LTDA., no valor de R\$ 6.000,00, na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 18.384,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais), na Classe IV – ME/EPP, mantendo-se a titularidade.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	RUMONOVO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS RURAIS LTDA.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 20.279,75, na Classe III – Quirografários. Informando que, além do referido crédito, “há mais três cheques sem fundo totalizando o valor de R\$ 19.351,00 que foram utilizados para pagamento dos serviços prestados”.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com o valor apresentado na divergência pela credora no montante de R\$ 19.351,00”.
Análise da Administração Judicial	<p>Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de <u>R\$ 30.045,25</u> (trinta mil, quarentena e cinco reais e vinte e cinco centavos), o qual deve ser classificado na <u>Classe IV – ME/EPP</u> .</p> <p>Ressalta-se que, para fins de inclusão dos créditos na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, deve se considerar apenas os débitos contraídos pela sociedade empresária até a data do pedido de recuperação judicial (11/03/2024), não podendo ser incluídos débitos contraídos em nome da pessoa física do sócio-administrador da empresa.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de RUMONOVO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS RURAIS LTDA., no valor de R\$ 20.279,75, na Classe III – Quirografários, para fazer constar crédito no valor de R\$ 30.045,25 (trinta mil, quarentena e cinco reais e vinte e cinco centavos), na Classe IV – ME/EPP, mantendo-se a titularidade.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	SJC BIOENERGIA LTDA.
Espécie de pedido	Divergência de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 466.475,35, na Classe III – Quirografário. Defende que deve “ser considerado como correto o importe de R\$ 538.079,49, haja vista inclusão, ao valor da dívida, de custas judiciais, taxa de condução e honorários advocatícios sucumbenciais suportados pela Credora em razão da existência de ação de execução por quantia certa” – processo n.º 5023371-04.2023.8.21.0013. Junta documentos e memória de cálculo atualizado até 03/07/2024.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “não concorda com a insurgência do crédito. O valor apontado pelo credor não está correto, sendo que foi atualizado até 03/07/2024, quando deve ser respeitada a correção até a data do pedido da Recuperação Judicial (11/03/2024). O valor também foi acrescido de honorários advocatícios e custas processuais, referindo-se ao processo de execução ajuizado em 29/11/2023, no entanto, aquele processo ainda não possui condenação da Empresa em honorários e custas, razão da discordância”.
Análise da Administração Judicial	<p>No caso, pelas informações carreadas pela Requerente e Recuperanda, verifica-se estar diante de crédito sob o qual ainda encontra-se <i>sub judice</i> a efetiva forma em que se dará a liquidação do título exequendo que dá origem ao direito creditório.</p> <p>Compulsando os autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5023371-04.2023.8.21.0013, verifica-se que foram manejados pela Recuperanda embargos à execução n.º 5005281-11.2024.8.21.0013, no qual contesta-se a certeza, liquidez e exigibilidade da ação executiva promovida pela Requerente SJC BIOENERGIA LTDA.</p> <p>Neste contexto, a Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 49, estabelece que todos os créditos existentes, ainda que não vencidos, deverão ser incluídos no processo de recuperação judicial, ressalvadas apenas as exceções legais.</p>

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

Por conseguinte, os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05 são ainda mais claros ao estabelecerem que as ações que demandarem quantias ilíquidas deverão ser processadas nos respectivos juízos, sendo inscritos os créditos, no quadro-geral de credores, ao término daquelas ações. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(Grifou-se).

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Análise da Administração Judicial

Sendo assim, considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende que deve ser mantida o relacionamento da Requerente com crédito no valor de R\$ 466.475,35 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), na Classe III – Quirografários.

Conclusão

Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se a Requerente SJC BIOENERGIA LTDA. relacionada com crédito no valor de R\$ 466.475,35 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), na Classe III – Quirografários.

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Nome do(a) requerente	SUPERNOVA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - ME																																																																												
Espécie de pedido	Divergência e Habilitação de Crédito																																																																												
Forma e data de apresentação	E-mail – cb2d@cb2d.com.br																																																																												
Síntese do pedido	<p>A Requerente apresenta divergência quanto ao crédito listado em seu favor no valor de R\$ 11.645,48, na Classe III – Quirografários. Defende como correto o valor de R\$ 48.537,00, o qual é embasado por contratos de locação, assim como, pelos seguintes recibos de locação:</p> <table><tr><td>Recibo de Locação nº 2152</td><td>-</td><td>R\$</td><td>650,80</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2153</td><td>-</td><td>R\$</td><td>780,96</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2154</td><td>-</td><td>R\$</td><td>880,41</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2162</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.625,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2163</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.500,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2164</td><td>-</td><td>R\$</td><td>8.021,60</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2171</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.625,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2172</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.500,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2173</td><td>-</td><td>R\$</td><td>3.000,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2180</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.625,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2181</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.500,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2182</td><td>-</td><td>R\$</td><td>3.000,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2190</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.625,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2191</td><td>-</td><td>R\$</td><td>553,90</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2192</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.500,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2193</td><td>-</td><td>R\$</td><td>2.966,58</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2197</td><td>-</td><td>R\$</td><td>3.000,00</td></tr><tr><td>Recibo de Locação nº 2198</td><td>-</td><td>R\$</td><td>5.183,39</td></tr><tr><td>Total</td><td></td><td>R\$</td><td>48.537,64</td></tr></table>	Recibo de Locação nº 2152	-	R\$	650,80	Recibo de Locação nº 2153	-	R\$	780,96	Recibo de Locação nº 2154	-	R\$	880,41	Recibo de Locação nº 2162	-	R\$	2.625,00	Recibo de Locação nº 2163	-	R\$	2.500,00	Recibo de Locação nº 2164	-	R\$	8.021,60	Recibo de Locação nº 2171	-	R\$	2.625,00	Recibo de Locação nº 2172	-	R\$	2.500,00	Recibo de Locação nº 2173	-	R\$	3.000,00	Recibo de Locação nº 2180	-	R\$	2.625,00	Recibo de Locação nº 2181	-	R\$	2.500,00	Recibo de Locação nº 2182	-	R\$	3.000,00	Recibo de Locação nº 2190	-	R\$	2.625,00	Recibo de Locação nº 2191	-	R\$	553,90	Recibo de Locação nº 2192	-	R\$	2.500,00	Recibo de Locação nº 2193	-	R\$	2.966,58	Recibo de Locação nº 2197	-	R\$	3.000,00	Recibo de Locação nº 2198	-	R\$	5.183,39	Total		R\$	48.537,64
Recibo de Locação nº 2152	-	R\$	650,80																																																																										
Recibo de Locação nº 2153	-	R\$	780,96																																																																										
Recibo de Locação nº 2154	-	R\$	880,41																																																																										
Recibo de Locação nº 2162	-	R\$	2.625,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2163	-	R\$	2.500,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2164	-	R\$	8.021,60																																																																										
Recibo de Locação nº 2171	-	R\$	2.625,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2172	-	R\$	2.500,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2173	-	R\$	3.000,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2180	-	R\$	2.625,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2181	-	R\$	2.500,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2182	-	R\$	3.000,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2190	-	R\$	2.625,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2191	-	R\$	553,90																																																																										
Recibo de Locação nº 2192	-	R\$	2.500,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2193	-	R\$	2.966,58																																																																										
Recibo de Locação nº 2197	-	R\$	3.000,00																																																																										
Recibo de Locação nº 2198	-	R\$	5.183,39																																																																										
Total		R\$	48.537,64																																																																										

5. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



Posicionamento Recuperanda	Ausente manifestação da Recuperanda.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 48.537,64 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), o qual deve ser classificado na Classe IV – ME/EPP.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência e habilitação de crédito apresentada, para retificar o crédito originalmente relacionado em favor de SUPERNOVA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - ME, para o valor de R\$ 48.537,64, na Classe IV – ME/EPP e mantida sua titularidade.

6. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



Nome do(a) requerente	OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 28.048,50, na Classe III – Quirografários. Refere que o crédito guarda origem em processo de execução de título extrajudicial n.º 5006172-32.2024.8.21.0013.
Posicionamento Recuperanda	<i>A Recuperanda não concorda com a inclusão do respectivo crédito, informando que “o valor indicado pela Securitizadora para ser incluído no Quadro de Credores da Recuperanda não merece procedência, visto que a alegação da Requerente, trata-se de operação de antecipação de crédito pelo desconto de títulos inadimplentes. A mesma narrativa está sendo utilizada pela Requerente no processo de execução (5006172-32.2024.8.21.0013), palco onde poderá ser verificada a real inadimplência dos créditos cedidos e eventual cobrança contra os devedores pela Requerente. Desta forma, entende que seja prudente aguardar decisão no processo de execução para posterior definição da existência de crédito”.</i>
Análise da Administração Judicial	<p>Considerando as informações apresentadas pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher do pedido de habilitação de crédito, uma vez que encontra-se <i>sub judice</i> a questão atinente à (in)existência do crédito.</p> <p>Sem prejuízo, após definidas as questões atinentes ao respectivo crédito, poderá o credor promover a instauração de incidente processual de habilitação de crédito, a ser distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial, nos termos do Art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado por OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A., nos termos acima dispostos.

6. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



Nome do(a) requerente	SOLUCRED SECURITIZADORA S/A
Espécie de pedido	Habilitação de Crédito
Forma e data de apresentação	Portal CB2D - https://portal.cb2d.com.br/
Síntese do pedido	A Requerente apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 505.552,08, na Classe III – Quirografários. Refere que o crédito guarda origem “CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS N.º 193”, firmado em 17/11/2020 com a Recuperanda.
Posicionamento Recuperanda	A Recuperanda informa que “concorda com a habilitação do valor apresentado pela credora, no montante de R\$ 505.552,08”.
Análise da Administração Judicial	Considerando as informações e documentos apresentados pelo(a) Requerente e Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende como devido o valor de R\$ 505.552,08 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), o qual deve ser classificado na Classe III – Quirografários.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, para incluir, na relação de credores da Recuperanda, o crédito no valor de R\$ 505.552,08 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), na Classe III – Quirografários, em favor de SOLUCRED SECURITIZADORA S.A.

7. Comparativo da Dívida – Edital Art. 52 x Edital Art. 7º



Comercial Agropecuária Dourado Ltda.									
Edital do Art. 52				Edital do Art. 7º				Variações	
Classe	Moeda	Valor	Quantidade	Classe	Moeda	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade
Classe I	R\$	302.169	27	Classe I	R\$	302.169	27	-	-
Classe II	R\$	5.493.408	6	Classe II	R\$	871.436	1	(4.621.972)	(5)
Classe III	R\$	7.808.905	113	Classe III	R\$	10.852.594	99	3.043.689	(14)
Classe IV	R\$	2.064.722	86	Classe IV	R\$	2.520.427	96	455.705	10
Total em R\$		15.669.204	232			14.546.626	223	(1.122.578)	(9)

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base nas análises administrativas dos créditos, assim como, aqueles que foram objeto de habilitação e divergência, verifica-se que houve uma redução de R\$ 1.1 milhão da dívida concursal da Recuperanda e diminuição de 9 credores. O principal motivo da retração do valor da dívida, deu-se em decorrência da identificação de créditos extraconcursais junto a credores financeiros. Houve também, a necessidade de reclassificações de credores das Classes II, III e IV, devido a incorreta inclusão destes quando da elaboração da listagem de credores por parte da Recuperanda, a qual veio a ser publicada junto ao do Edital do Art. 52, §1º, da LREF. E por fim, a redução na quantidade de credores, deu-se majoritariamente, devido a unificação de credores que constavam em duplicidade.

8. Contatos



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

(CNPJ n.º 50.197.392/0001-07)

GABRIELE CHIMELO

OAB/RS 70.368

JULIANA BIOLCHI

OAB/RS 42751

CONRADO DALL'IGNA

OAB/RS 62.603

TIAGO JASKULSKI LUZ

OAB/RS 71.444

HENRIQUE RAUPP CECHINEL

OAB/RS 126.803

MATEUS F. HONORATO

OAB/RS 133.405

LEANDRO CHIMELO AGUIAR

OAB/RS 109.629

LUCIANA MARIA PASCHOAL

CRC/SP 339.341



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

*CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000*